SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO “INIMIGO” NAS MANIFESTAÇÕES BRASILEIRAS

THE LEGAL CONSTRUCTION OF THE "ENEMY" IN BRAZILIAN DEMONSTRATIONS

Mariana Pinto Zoccal [1]

Resumo

Desde a eclosão dos protestos de Junho de 2013 uma série de manifestações populares fez-se constante no Brasil, explicitando o descontentamento da população para com o serviço público de transporte e a conjuntura de inferno urbano evidenciada nos grandes centros urbanos. A partir de então foi possível observar inúmeras práticas estatais no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tomadas no sentido de reprimir e criminalizar as manifestações populares. A presente pesquisa busca, portanto, analisar como se dá este processo de criminalização das manifestações orquestrado pelo Estado nas esferas do ato, do controle e da atuação judicial nos protestos.

Palavras-chave: Jornadas de junho de 2013, Criminalização das manifestações populares, Lei antiterrorismo, Direito penal do inimigo

Abstract/Resumen/Résumé

Since the outbreak of the June 2013 Conference a series of popular demonstrations became constant in Brazil, explaining the discontentment of the population towards public transport services and the evidenced urban hell situation in large urban centers. From then on it observed numerous state practices in the framework of the executive, legislative and judicial, taken to repress and criminalize demonstrations. This research seeks, therefore, to analyze how this process of criminalization of demonstrations orchestrated by the state act in the spheres of control and judicial action in the protests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: June 2013 days, Criminalization of popular demonstrations, Anti-terrorism law, Criminal law of the enemy

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC CNPq - 2014/2015.

INTRODUÇÃO

A partir da eclosão das Jornadas de Junho de 2013, uma onda de mobilizações de massa espalhou-se pelo Brasil, denunciando a generalizada insatisfação popular relacionada ao preço e à qualidade do transporte público urbano e trazendo a tona a indignação frente à corrupção e aos gastos exacerbados na preparação de megaeventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Nesse contexto, inúmeras medidas foram tomadas pelo Estado, nas esferas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o intuito de coibir o exercício dos atos de protesto.

A presente pesquisa pretendeu analisar, com um olhar crítico, a atuação do Estado nos recentes movimentos sociais de protestos brasileiros, de modo a explicitar o camuflado processo de criminalização das manifestações populares orquestrado nas esferas do ato, do controle e da atuação judicial nos protestos.

Para tanto, fez-se necessário, primeiramente, uma apresentação do direito de reunião e manifestação, da sua previsão em âmbito internacional, do panorama histórico que precedeu nossa atual legislação pátria a respeito do tema, do cenário internacional e do contexto político interno em que floresceram as Jornadas de Junho de 2013.

Posteriormente, dissertou-se sobre a repressão no ato das manifestações, feita em regra pelas forças de segurança pública.

A repressão no controle das manifestações ocorre tanto por meio do legislador, que seleciona de forma ampla e genérica condutas típicas de modo a compreender práticas ocorridas em protestos - a exemplo da Lei 13.260/16 que tipifica o crime de terrorismo - quanto por operadores do direito, os quais se utilizaram de legislações autoritárias - como a Lei de Segurança Nacional - para enquadrar ilícitos cometidos por manifestantes.

Compete ao Poder Judiciário ratificar ou desfazer as ilegalidades praticadas por outros órgãos e, a partir de uma análise de diversas decisões judiciais relacionas à temática, percebe-se que ele tem corroborado a onda de repressão contra manifestantes, pois se cala frente à postura abusiva policial e aplica de forma mecânica as normas pelo simples fato de estarem vigentes.

Na conjuntura atual em que o país se encontra, somos diariamente manipulados por uma sucessão contínua de discursos veiculados na imprensa nos quais os manifestantes são apresentados como baderneiros e criminosos, sendo os líderes dos atos considerados inimigos e violadores da lei. Dessa forma, pretendeu-se desnudar a relação entre o crescente sentimento de insegurança da população, que motiva esta a clamar pela aplicação de um direito penal

máximo, e o populismo penal de nosso Poder Legislativo, que se aproveita desta conjuntura para propor leis desproporcionais e simbólicas com o intuito de sanar tal sentimento de insegurança.

Para essa investigação, delimitou-se como marco teórico da pesquisa o Direito penal do inimigo preconizado por Günther Jakobs e a sua aplicabilidade no contexto brasileiro de criminalização das manifestações populares.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica e documental, visto que um levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em livros, artigos científicos, revistas e relatórios fora realizado. A atualidade do tema dificultou o processo de coleta de dados, já que uma parcela considerável dos projetos legislativos estudados ainda se encontra em fase de tramitação e as discussões acerca do fenômeno não foram consolidadas.

A carência de dados inicialmente averiguada foi suprida pela possibilidade de participar presencialmente de atos de protesto e de acompanhar ativamente o momento histórico que se desenhava através dos meios de comunicação de massa, que cotidianamente noticiavam particularidades do fenômeno que ainda se encontra em construção.

1 O DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO E OS RECENTES MOVIMENTOS SOCIAIS DE PROTESTO NO BRASIL

O direito de manifestação encontra-se assegurado no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1891, e a sua previsão vai de encontro a uma série de documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica. Entretanto, inexiste no país uma legislação específica que regulamente a atuação policial em protestos, o que nos coloca em um cenário de insegurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 prescreve como livre o exercício do direito de reunião e manifestação, desde que resguardado o caráter pacífico e sem armas dos atos. Dessa forma, compete a Polícia Militar o acompanhamento e a assistência ao evento, podendo dissolvê-lo apenas mediante uma grave e real ameaça a segurança pública. Qualquer atuação policial desproporcional, que não seja praticada em *ultima ratio* é ilegítima e deve ser devidamente responsabilizada.

As manifestações de Junho de 2013 fazem parte de um contexto internacional favorável à eclosão de mobilizações de massa e explicitaram o anseio por políticas públicas mais comprometidas com a justiça social, além do empoderamento dos cidadãos na luta

contra uma conjuntura posta adversa. Os atos pela redução das tarifas de transporte reintroduziram no Brasil estratégias de luta até então abandonadas, deixando um saldo positivo, à medida que devolveram aos jovens a crença de que a participação direta pode ser um importante instrumento de transformação social.

Durante as Jornadas de Junho, protestos pacíficos muitas vezes foram submetidos a uma atuação policial despreparada e truculenta, que negligenciou suas reais funções de cooperação e aconselhamento das mobilizações sociais e utilizou-se de uma tática de guerra, atirando balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral de forma indiscriminada. O panorama supracitado mostra-se avesso ao disposto em nossa Constituição Federal e nos coloca diante da hipótese da ocorrência de uma oculta criminalização dos protestos e manifestações por parte do Estado, à medida que esforços não são feitos para efetivar o livre exercício do direito de manifestação.

2 A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE OS PROTESTOS E MANIFESTAÇÕES BRASILEIRAS

A partir do florescimento das Jornadas de junho tornaram-se latentes os esforços do Estado em criminalizar o direito de manifestação constitucionalmente assegurado. Esses esforços podem ser verificados na repressão do ato e no controle das manifestações, nas esferas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em âmbito do Executivo, observamos uma organização e coordenação das polícias que guarda ainda inúmeros resquícios autoritários e avessos ao Estado democrático de direito. A utilização exacerbada de todo um aparato de armas “menos letais”, a ausência de identificação dos policiais que atuam nos atos, aliado a ocorrência de inúmeras “prisões para averiguação” representam tentativas do Estado de intimidar e aprisionar manifestantes, afim de calar as vozes que contrariem o atual status quo instituído.

A atuação policial nos recentes protestos brasileiros caracterizou-se pelo despreparo e pelos excessos cometidos na contenção de conflitos durante os atos que se propuseram pacíficos. Tal modelo truculento de operação não pode ter responsabilidade atribuída apenas aos policiais militares estaduais. Estes possuem uma formação profissional precária e reproduzem, em regra, ordens vindas da direção de suas instituições ou do poder público, além de serem remunerados com baixos salários.

É necessário, portanto, rediscutir a filosofia e a natureza da instituição policial em nosso país. Práticas discricionárias e autoritárias como as ocorridas durante as Jornadas de junho e nas manifestações contrárias a ocorrência dos megaeventos opõem-se ao Estado democrático de direito e instauram um estado de emergência permanente. Urge uma revisão do papel, dos métodos e do caráter militar da polícia para que, enfim, possamos romper com o velho paradigma ditatorial de segurança pública e caminhar para um modelo de instituição que promova a cidadania e a participação popular.

Por parte do Legislativo, observa-se a propositura de inúmeras leis de "luta ou combate" de caráter populista e demagógico, que buscam oferecer respostas imediatas capazes de sanar o sentimento de insegurança gerado por crimes cometidos no contexto das manifestações. Entretanto, estes projetos de lei que aumentam o controle e recrudescem o tratamento penal para estes crimes possuem constitucionalidade altamente duvidosa, pois ferem princípios diversos assegurados pela Constituição, além de terem sido propostos às vésperas da ocorrência de megaeventos como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Ressalta-se também a utilização de tipos penais inadequados a conjuntura dos protestos, como o de terrorismo.

A aplicação de leis de exceção na conjuntura dos protestos, aliada às recentes tentativas legislativas de limitar o direito de manifestação por meio da propositura de leis mais gravosas aos manifestantes que cometerem crimes podem ser enxergadas como parte do processo de criminalização dos novos movimentos sociais de protesto orquestrado pelo Estado.

O objetivo de recrudescer o tratamento penal sobre tais condutas é o de gerar um efeito inibidor e dissuasivo sobre a população que participa dos protestos. Ignora-se, entretanto, que os protestos muitas vezes representam a única forma de expressão passível de aplicação por uma população que cotidianamente vê seus direitos sociais não serem efetivados, visto que os demais canais de denúncia encontram-se engessados e são de difícil acesso aos setores humildes da sociedade.

O processo de criminalização dos protestos denuncia que a intolerância a critica e ao dissenso são heranças de um período de ditadura militar que não foram devidamente superadas com o reestabelecimento da ordem democrática. Em um Estado democrático de direito, tal processo deve ser veemente rechaçado por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

A atuação judicial no tocante aos novos movimentos sociais de protesto, salvo honrosas exceções, mostrou-se avessa a efetivação das liberdades de reunião, associação e manifestação, guardando uma grande influência ditatorial em sua essência. Os juízes, em regra ativeram-se ao corporativismo e isolaram-se em suas torres de marfim, deixando de analisar os conflitos sob a ótica da realidade social vigente e do direito interligado a outras ciências sociais. Ao introduzir o paradigma criminal para o direito de manifestação, o Judiciário retrocedeu em eu seu papel de zelar pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e coadunou com a repressão da única alternativa encontrada pela população de levar suas demandas aos governantes.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES COMO UMA FACE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal é dividido em dois sistemas diferentes, propostos para duas categorias distintas de seres humanos – os cidadãos e os inimigos, "cujos postulados transitam dos princípios do democrático Direito Penal do fato e da culpabilidade para um discriminatório Direito Penal do autor e da periculosidade" (SANTOS, s/d, p. 02). Jakobs (2007, p. 49) entende que "quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo".

Meliá sintetiza três elementos básicos na teoria do Direito penal do inimigo. São eles: a) um amplo adiantamento da punibilidade, que revela uma perspectiva prospectiva do ordenamento jurídico penal, que utiliza-se do fato futuro como ponto de referência; b) a desproporcionalidade das penas; c) a relativização ou supressão de determinadas garantias processuais (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 67).

A aplicação de tal teoria no contexto das manifestações pode ser evidenciada nos momentos da criminalização primária e secundária, tanto na criação de leis de luta ou combate direcionadas a indivíduos que protestam, como na atuação de instituições que flexibilizam garantias penais, processuais e execucionais dos manifestantes.

A criminalização primária corresponde à seletividade do processo legislativo, em que a norma penal é elaborada de modo a direcionar-se a determinados destinatários individualizados conforme os anseios dos grupos dominantes.

De acordo com Zaccone (apud Martini, 2007, p. 46), a criminalização secundária corresponde à "ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se

estabelece através de um processo seletivo". Ela opera nas instâncias formais de controle e aplicação da lei, por meio de ações e reações de autores como a

Legislações penais que tipificam novas condutas como o terrorismo (Lei 13.260/16) ou a desordem (Anteprojeto Beltrame) ou recrudescem penas a crimes já existentes, como os projetos de lei que qualificam o crime de dano patrimonial ocorrido durante protesto (PL 6307/2013 e PL6277/2013), fazem coro ao "populismo penal" que busca satisfazer demandas de forma simbólica por meio da ineficaz "pedagogia do medo". Não raro, tais normas utilizam-se do adiantamento da punibilidade como forma de ameaça aos manifestantes, como ocorre com a lei estadual paulista n. 15.556/2014, que veda o uso de máscaras durante a ocorrência de protestos.

O uso de leis que possuem incriminações vagas e indeterminadas para enquadrar manifestantes, como a Lei de Segurança Nacional, também esboça a tendência de tratamento diferenciado aos dissidentes das expectativas das classes hegemônicas, visto que se relativiza o princípio da legalidade em busca de uma maior intimidação penal.

O manifestante também é tido como inimigo quando instituições como a polícia militar, a polícia civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário corroboram a lógica da criminalização secundária, por meio do uso excessivo de armas "menos letais", de detenções para averiguação pelo simples porte de mochila ou vinagre, de inquéritos obscuros nos crimes cometidos durante protestos, da ineficaz execução do controle externo da atividade policial e de decisões judiciais que dificultem o livre exercício do direito de manifestação.

Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário lançam mão, como política de gerenciamento e controle, de inúmeras práticas de exceção que objetivam criminalizar os integrantes dos novos movimentos sociais de protesto, de modo que o Estado democrático de direito paulatinamente dá lugar a um estado de exceção permanente, permeado pelo ranço autoritário de ditadura que, mesmo após 25 anos da promulgação da Constituição de 1988, ainda se faz muito presente em nossa contemporaneidade.

A imprensa reproduz o discurso do Direito penal do inimigo à medida que fomenta a dicotomia entre os termos "manifestantes" e "vândalos". Conforme assevera Mendonça e Daemon (2014, p. 46) os primeiros são "tratados como legítimos cidadãos em seu direito de reivindicação, e os segundos, como os perturbadores da ordem que, mais uma vez, legitimarão as ações (violentas) de repressão da Tropa de Choque".

CONCLUSÃO

A averiguação de elementos da teoria do Direito penal do inimigo no contexto das manifestações populares permite-nos questionar sobre a favor de quais grupos são estipulados os padrões de controle social, quais são os reais interesses que vão influenciar na tipificação de uma conduta e como se afere a real gravidade dos delitos.

Entender a dinâmica social na qual estão inseridas as normas jurídicas é de fundamental importância para transcendermos discursos punitivistas e simbólicos e seguirmos rumo a uma real efetivação da democracia, que garanta de fato o direito à manifestação. É necessário que reflexões críticas acerca da atual conjuntura de criminalização dos protestos sejam realizadas para enfim superarmos o quadro em que manifestantes têm sido presos, os negros e pobres condenados, e todos, amordaçados.

O contexto de criminalização das manifestações populares supracitado mostra-se incompatível com os anseios por uma sociedade livre, justa, solidária e democrática. O Estado democrático de direito formalmente instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem a sua efetividade negada com a implementação de práticas violentas e de exceção como as recentemente executadas por instituições que, teoricamente, são neutras e independentes. A crítica à famigerada violência política praticada por tais instituições é o primeiro passo para que ela possa ser desmascarada e combatida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. Disponível em: < https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>. Acesso: 17 ago. 2015.

MENDONÇA, Kleber; DAEMON, Flora. **Os "outros" da rua:** o acontecimento discursivo das manifestações de 2013. Disponível em: < http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/download/676/pdf>. Acesso: 17 ago. 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: < SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo** – ou o discurso do direito penal desigual. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/Direito%20penal%20do%20inimigo.pdf>. Acesso: 07 ago. 2014.